



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.723428/2016-64
ACÓRDÃO	2101-003.654 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE GUABIRUBA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/01/2014

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Estando devidamente circunstanciadas na decisão recorrida as razões de fato e de direito que a fundamentam, e não ocorrendo cerceamento de defesa, não há motivos para decretação de sua nulidade.

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

COMPENSAÇÃO EFETIVADA EM GFIP. DIREITO CREDITÓRIO CONTROVERSO. COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ART. 170-A DO CTN. LANÇAMENTO ADEQUADO AO CONTROLE DE LEGALIDADE.

A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. Nos

termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

STJ. TEMA REPETITIVO Nº 346.

Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DECLARADA. RETIFICAÇÃO. PRAZO.

Havendo a substituição integral da Gfip retificada pela sua retificadora, a cada nova entrega (retificação) do referido documento para uma dada competência, - inclusive com as informações referentes à pretendida compensação - renovado estará o prazo para a fiscalização homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 493/542) interposto por MUNICIPIO DE GUABIRUBA em face do Acórdão nº. 16-84.889 (e-fls. 473/488) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, mantendo-se o Despacho Decisório nº 184/2017 – SAORT/DRF de Blumenau/SC.

Em sua origem, trata-se de processo relativo a glosas de compensações de contribuições previdenciárias efetuadas indevidamente pelo contribuinte em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, nas competências 01 e 02/2012, de 09 a 12/2013 e, ainda, 01/2014.

Após a apresentação de esclarecimentos e documentos sobre as compensações realizadas, foi proferido o Despacho Decisório nº 184/2017 – SAORT/DRF de Blumenau/SC, (e-fls. 252/260), assim ementado:

Assunto: Compensação de Contribuições Previdenciárias em GFIP.

GLOSA DE VALORES INCLUÍDOS INDEVIDAMENTE COMO COMPENSAÇÃO NA GFIP. PRESCRIÇÃO E INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

O direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se no prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

As contribuições sociais previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido.

Valores Glosados Parcialmente.

De acordo com o Despacho Decisório, após esclarecimentos e apresentação de documentos, bem como após a retificação de GFIPs pelo Município, foram glosados valores ressaltando-se que no presente processo estão tratadas as compensações em que foram utilizados **valores atingidos pela prescrição e/ou com supostos créditos inexistentes** e que envolveram as retificações acima citadas até 01/2014. Os trechos abaixo do Despacho Decisório esclarecem:

13. De fato, analisando-se as datas de pagamento na Tabela “GPS Recolh Mun Guabiruba 25OUT2016” às fls. 79 a 82, referentes às competências apontadas como origem neste caso, observou-se que os pagamentos se deram entre

30/01/2003 e 18/12/2008, datas cuja prescrição já havia ocorrido quando foram entregues as GFIP's originais com as compensações, respectivamente entre 06/02/2012 e 05/02/2014, conforme Tabela abaixo:

(...)

17. Conforme se observa no Relatório acima, na aba "Compensações" está o valor total declarado no campo "Compensação" da GFIP na competência 01/2014; na aba "Detalhamentos" estão os dados detalhados pelo contribuinte para cada competência de origem (01/2009 a 04/2009), sendo que na coluna "Valor Deflacionado", o valor detalhado é deflacionado do mês de compensação até o mês de origem do suposto crédito; na aba "Críticas do Lançamento", neste mês de origem, são consideradas as possíveis diferenças entre o valor devido declarado na GFIP e o recolhido via GPS a favor do contribuinte (coluna "Valor Créditos no Sistema"), e é feita a apuração, cujo resultado é apresentado na coluna "Valor Excedente", que representa o valor utilizado como compensação que excedeu aos créditos encontrados nos sistemas da RFB, o qual é novamente atualizado até a competência da compensação, a fim de determinar o "Valor da Glosa".

18. Ressalta-se que no caso do "Relatório Saldos AudComp Prescritas", fls. 83 a 88, como se trata de competências de origem atingidas pela prescrição, não são considerados, obviamente, possíveis créditos existentes nestas, sendo o total do Valor Deflacionado considerado como Excedente e, assim, corrigido para chegar-se ao Valor da Glosa, que seria, no caso, o próprio Valor Detalhado pelo contribuinte.

(...)

26. Em 23/12/2016, o Sr. Marcos Aurélio Habitzreuter confirmou as retificações das GFIP's, tendo, inclusive, solicitado orientações sobre como proceder com o parcelamento dos débitos, conforme e-mail recebido por esta Auditoria Fiscal, cópia à fl. 251, além de informações repassadas pela ARF em Brusque em 01/2017 sobre o comparecimento de representantes do município para tal procedimento.

27. Ao contrário do reconhecido anteriormente, em 23/03/2017, o município de Guabiruba retificou as referidas GFIP's, inserindo novamente os dados e valores de compensações nestas, conforme demonstrado na Tabela do item 1, embora não tenha havido mudanças no andamento da ação judicial.

28. Ressalta-se ainda que, no atendimento da intimação efetuada através do TIPP de 18/11/2016, o município apresentou, através do Ofício 081/2016/AJ, à fl. 94, o documento denominado "Processo administrativo de compensação de verbas indenizatórias – de jun/2005 a abril/2013", fls. 106 a 245, o qual contém, de forma generalizada por competência, os valores de supostas verbas indenizatórias, sem especificar quais seriam estas, os quais teriam dado origem aos créditos utilizados nas compensações aqui tratadas (01/2012, 02/2012, de 09/2013 a 12/2013 e 01/2014), entre outras.

29. Como a presente Auditoria trata de supostos créditos que foram atingidos pela prescrição ou em que não há decisão transitada em julgado que os suportem, não se adentrou na avaliação do mérito e da procedência dos valores demonstrados no referido documento, porém foi constatado que, nas competências 01/2012 e 02/2012, os supostos créditos seriam os valores de INSS sobre subsídios pagos aos agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e vereadores), comprovando que, mesmo havendo a decisão transitada em julgado contrária na ação nº 5000288-45.2010.404.7215, os representantes do município incluíram indevidamente tais valores como compensação nestas GFIP's, demonstrando clara falsidade nas declarações apresentadas, além das inserções de valores sem o suporte de decisão transitada em julgado nas demais competências auditadas.

As compensações efetuadas nas demais competências (de 02/2014 em diante) foram tratadas no processo 13971.721299/2017-51, por não terem sido objeto das retificações citadas. Este processo também está sendo objeto de análise e julgamento nesta oportunidade.

A ciência do DD se deu via postal, na data de 19/05/2017, e o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 266/306), cujos argumentos foram resumidos pela decisão de piso:

2.1. Após sumariar o procedimento fiscal que culminou no hostilizado DD, o Manifestante declina as razões da insurgência.

2.2. Apoiado em reiterada jurisprudência das cortes superiores, articula que a compensação realizada, em parte, pautou-se na incidência indevida de contribuições previdenciárias sobre verbas que ostentariam caráter indenizatório.

2.3. Ademais, suscita os artigos 165 e 170 do CTN, combinados com a Lei nº 8.383/91 e, ainda, a Instrução Normativa nº 03/05 e as que a sucederam, como supedâneo da correta compensação que alega ter efetuado. Menciona, ainda, o art. 74 da Lei nº 9.430/96.

2.4. Como verbas de natureza indenizatória o Manifestante considera as seguintes parcelas: Auxílio Maternidade, Horas Extras, Função Gratificada, Gratificação, Abonos, 1/3 de Férias e Adicionais (Insalubridade, Noturno, Periculosidade).

2.5. Discorre, detalhadamente, sobre cada uma das verbas que considera como indenizatórias, as razões do seu convencimento e, assim, a impossibilidade de integrarem o salário de contribuição.

2.6. Contesta, ademais, o entendimento da Autoridade Fiscal quanto há carência de fundamento legal para efetuar compensação enquanto perdura ação judicial.

2.7. Sustenta que, apesar de deflagrada Ação junto a Justiça Federal de Brusque-SC, a mesma não impediria que o Manifestante efetuasse a compensação com créditos levantados sobre verbas de cunho indenizatório, já que não estaria sendo discutida na referida ação judicial a possibilidade de compensar ou mesmo de requerer a restituição dos valores.

2.8. Em reforço, articula que a devolução do quantum indevidamente pago, dar-se-á sob o prisma judicial de ação de repetição de indébito ou de forma administrativa, através de compensação ou restituição por expressa autorização legal, com supedâneo do que determina o Código Tributário Nacional, art. 165, I.

2.9. Menciona, em adição, o art. 170-A do CTN, acompanhado de julgados e doutrina, para concluir que a análise literal do indigitado artigo legal e sem observação do contexto como um todo, incluindo o art. 66 da Lei nº 8.383/91, não só prejudica o contribuinte, como é equivocada, não havendo necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da demanda para se proceder à compensação.

2.10. Em suma, insiste na tese de que, em se tratando de Ação de Cunho Declaratório, e não de Repetição do Indébito, seria inaplicável o suscitado art. 170-A do CTN.

2.11. Noutra vertente, insurgindo-se quanto à alegação de ocorrência da prescrição do seu direito à repetição do indébito, sustenta que no tocante às competências 09 a 12 de 2012 e 01 de 2014, a demanda judicial – Autos nº 5000289-30.2010.404.7215, proposta pelo Manifestante, garante a possibilidade de ser computado créditos nascidos de 06/2005 em diante, vez que a propositura da ação se deu em 06/2010, conforme pode ser evidenciado do andamento processual em anexo.

2.12. Com efeito, explana acerca da origem dos créditos que abonariam as compensações realizadas – remunerações dos agente políticos, consoante previsto na Lei nº 9.506/97 (introduziu a alínea “h” no inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212/91).

2.13. Referida Lei, em Recurso Extraordinário de nº 351.717/PR, avaliado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08 de outubro de 2003 declarou a inconstitucionalidade da alínea “h”, do inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelo art. 13, §1º, da Lei nº 9.506/97, tendo o Senado Federal editado a Resolução nº 26, de 21 de junho de 2005, que suspendeu a execução do dispositivo supracitado, razão pela qual os valores recolhidos à tal título, no período entre 1º de fevereiro de 1.998 e 18 de setembro de 2.004, seriam ilegítimos, podendo ser pleiteada a sua devolução.

2.14. Reconhecendo que teria incorrido em lapso ao não utilizar os referidos créditos dentro do lustro permissivo, aduz que não caberia mais a cobrança sobre tais numerários, por estarem alcançados pelo instituto da decadência, com fundamento no art. 150, §4º, do CTN.

2.15. Dessa forma, conclui que estaria configurado o lapso decadencial, diante dos fatos gerados terem ocorridos em 01 e 02 de 2012.

2.16. Diante do que articula, requer o recebimento e conhecimento da Manifestação apresentada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante art. 151, III, do CTN e, ainda, que não seja negada a certidão positiva de débito com efeito de negativa (CPDEN).

2.17. Quanto ao mérito, requer sejam homologadas as compensações efetuadas em relação à cota patronal que teriam incidido sobre verbas indenizatórias e, ademais, aplicado o instituto da decadência quanto à glosa das compensações referentes aos períodos 01 e 02/2012. Por fim, requer a juntada de prova documental que anexa, reservando-se o direito de carrear outras, caso necessário.

2.18. Por fim, solicita intimação no endereço informado no preâmbulo da Manifestação de Inconformidade.

É a síntese dos fatos processuais relevantes.

Sobreveio o julgamento da Manifestação de Inconformidade e foi proferido o Acórdão nº. 16-84.889 (e-fls. 473/488) que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/01/2014

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. GLOSA.

Compensação é o procedimento facultativo através do qual o sujeito passivo se ressarcir de valores pagos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e nº Código Tributário Nacional - CTN, os valores indevidamente compensados devem ser glosados.

Dois são os caminhos possíveis para uma regular compensação tributária em âmbito federal: 1) o contribuinte ostenta direito creditício decorrente de recolhimentos ao erário em desacordo (não há previsão) com a legislação vigente, ou em valores comprovadamente superiores ao quantum devido; 2) o contribuinte é detentor de tutela jurisdicional - transitada em julgado - outorgando-lhe direito à compensação e, em tal caso, deverá, imprescindivelmente, habilitá-lo previamente junto à Administração Tributária competente.

HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DECLARADA. PRAZO.

Havendo a substituição integral da Gfip retificada pela sua retificadora, a cada nova entrega (retificação) do referido documento para uma dada competência, - inclusive com as informações referentes à pretendida compensação - renovados estarão os prazos atinentes às consequências jurídicas decorrentes, dentre os quais, inafastavelmente, o prazo para homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/01/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

A apresentação de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário até o encerramento da fase

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. ENDEREÇO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação de regência do processo de determinação e exigência de créditos tributários da União determina que as intimações sejam feitas com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, não havendo previsão de encaminhamento para em endereço diverso, nem mesmo para o escritório dos procuradores do contribuinte. ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2012 a 31/01/2014 PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA QUANDO HÁ IDENTIDADE DE OBJETOS. A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Município tomou ciência do resultado do julgamento pela via postal, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 490), em 18/01/2019. O Recurso Voluntário (e-fls. 1862/1902) foi apresentado em 14/02/2019 (e-fl. 491) argumentando preliminarmente, o cerceamento do seu direito de defesa, e no mérito, reiterando o direito à compensação dos créditos resultantes de recolhimentos indevidos em razão da natureza indenizatória das verbas incluídas na base de cálculo das contribuições. Apresenta arrazoado baseado em doutrina e jurisprudência especificamente sobre as verbas: horas extras; rubricas gratificadas, gratificação por função e abonos; terço constitucional de férias, gozadas ou não; adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e plantão médico; auxílio maternidade. Argumenta que a limitação do art. 170-A do CTN não seria aplicável às rubricas de caráter indenizatório, de modo que poderiam ser compensadas antes do resultado final da Ação de nº 5000289-30.2010.404.7215 e argumenta a inocorrência da prescrição para os créditos decorrentes dos pagamentos aos agentes políticos de 01 e 02 de 2012.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, visto ter sido interposto no prazo de 30 dias, contados da ciência do resultado do julgamento, e cumpre os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

2. Preliminar de nulidade da decisão de piso em razão do cerceamento do direito de defesa

O Recorrente alega que teriam sido afrontados seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que foi negado o seu direito à compensação de créditos. Alega que Ação Judicial nº 5000289-30.2010.4.04.7215), *que foi proposta pelo Recorrente na Justiça Federal da Subseção de Brusque/SC, intitulada de AÇÃO DECLARATÓRIA de INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, apenas reforça ainda mais o direito líquido e certo que o Recorrente possui, onde já possui decisão favorável evidenciando que determinadas verbas/rubricas possuem natureza indenizatória* (e-fl. 498). Alega que a referida ação não trata de pedido de compensação pois o Recorrente entende ser líquido e certo o procedimento adotado. Alega que tal defesa foi apresentada em Manifestação de Inconformidade, porém não foi analisada pela decisão de piso, de modo que haveria cerceamento do seu direito de defesa.

Não assiste razão ao recorrente.

A decisão de piso analisou devidamente a questão esclarecendo que, em razão do ajuizamento da Ação Declaratória para questionar o direito às referidas verbas de natureza indenizatória em juízo, a discussão ficaria adstrita ao poder judiciário, de modo que qualquer compensação deveria ser precedida do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Vale o destaque:

5.3. Como cediço, em relação à matéria levada ao conhecimento do Poder Judiciário, há que se observar as disposições do artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, e do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, segundo os quais a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou desistência do recurso acaso interposto:

Lei nº 6.830/80:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do

débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

(destaques nossos)

Decreto-Lei nº 1.737/79:

Art. 1º - (...)

(...)

§ 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

(destaques não constam do original)

5.4. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) consolidou esse entendimento por meio da Súmula nº 1 que determina:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo **cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.***

(destaques não constam do original)

5.5. Em face dessa opção, o tratamento a ser dispensado ao presente processo no âmbito administrativo quanto ao mérito da questão é o previsto no Parecer Normativo Cosit n.º 07, de 22/08/2014, (...).

Inicialmente, vale salientar que o presente feito seguiu os trâmites regulares. A fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência, inclusive oportunizando ao contribuinte prestar as informações e esclarecimentos necessários a condução dos trabalhos fiscais, os quais foram regularmente atendidos. Da leitura do Despacho Decisório e das intimações que o precederam se pode apurar que a glosa das compensações está amparada nos fatos descritos. Foram devidamente apontados os dispositivos legais atinentes, além de ter sido oportunizado o exercício do direito de defesa ao Município.

Do ponto de vista procedimental, a conduta fiscal transcorreu dentro da restrita legalidade sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório que, em detrimento das alegações recursais, foi exercido com regularidade e plenitude, inexistindo a nulidade objetivada tanto por violação da motivação dos atos administrativos ou eventual cerceamento de defesa, como alegado novamente na peça recursal.

A decisão de piso também restou bem fundamentada, de modo que não há cerceamento do direito de defesa. Dessa forma, rejeito a preliminar.

3. Compensação antes do trânsito em julgado

Em sede de mérito, o Recorrente reitera os argumentos de que teria direito à compensação, antes do trânsito em julgado, dos créditos decorrentes da inclusão de verbas que caracteriza como indenizatórias ou não remuneratórias, na base de cálculo das contribuições pagas.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos acostados, aliado aos fundamentos contidos no Despacho Decisório e na decisão de piso, não há como prosperar a pretensão recursal.

Considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis a modificar o julgado – limitando basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sendo certo, diga-se de passagem, que ao socorrer-se ao judiciário, buscando o provimento que lhe assegurasse o direito ao não recolhimento das contribuições previdenciárias objurgadas, renunciou à instância administrativa. Portanto, não remanescendo dúvida acerca da identidade de matérias discutidas, é evidente a aplicação, sobre as matérias concomitantes, do art. 170-A do CTN, que vincula o pedido de compensação formulado ao trânsito em julgado da ação judicial, restando vedada a compensação nos moldes em que realizada.

Com efeito, o artigo 170-A do CTN é expresso no sentido de que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

O STJ, inclusive, fixou, em 02/09/2010, tese no seguinte que o art. 170-A do CTN é aplicável aos casos em que há superveniente reconhecimento da ilegalidade do tributo:

Tema Repetitivo nº 346 Tese fixada: Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

Assim, é correto o entendimento do acórdão recorrido.

É fato que o contribuinte possui o direito de indicar à compensação créditos apurados em decorrência do recolhimento indevido ou a maior, mas quando submete a matéria ao judiciário, deve, necessariamente, aguardar o trânsito em julgado para promover as compensações. Sobre o art. 66 da Lei nº. 8.383/91, o Conselheiro Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, no Acórdão nº. 2101-003.307¹, assim destacou:

¹ **CARF**. Acórdão nº. 2101-003.307, Rel. Roberto Junqueira de Alvarenga Neto. Sessão de 10 de setembro de 2025.

Por fim, deve-se esclarecer, ainda, a título informativo, que quando se diz que a compensação no âmbito do lançamento por homologação, autorizada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, independe de autorização administrativa ou judicial, está-se referindo à possibilidade de praticar os atos de compensação, registrando na contabilidade da empresa e comunicando ao Fisco no campo próprio das DCTFs ou GFIPs, o que pressupõe a certeza, ou seja, que não haja dúvida quanto à inexigibilidade do que foi pago.

Quer dizer, a desnecessidade de provimento administrativo ou judicial autorizador da compensação não significa que seja desnecessário o reconhecimento judicial, por meio de decisão transitada em julgado, de que o tributo é indevido quando isto decorra de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivo da legislação tributária. (grifos acrescidos)

Ademais, no que diz respeito ao direito à compensação, destaca-se que é ônus do contribuinte a comprovação de liquidez e certeza dos créditos, o que, no presente caso, não restou comprovado, uma vez que não foram especificados e comprovados individualmente os valores efetivamente recolhidos de forma indevida a título das referidas verbas. Como destacou o Despacho Decisório, na fase de intimações foram apresentadas apenas informações genéricas dos valores e a comprovação dos recolhimentos não foi feita em sede de Manifestação de Inconformidade ou Recurso.

Assim, mesmo que se reconhecesse o direito do Recorrente à compensação de verbas, esta dependeria da comprovação da liquidez e certeza dos créditos, como bem destacou o Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, no Acórdão nº. 2004-000.284²:

A consequência da glosa (exclusão, não reconhecimento) do autodeclarado direito creditório em GFIP que o contribuinte diz possuir é a exigência dos débitos confessados, os quais seriam quitados pela compensação em GFIP autodeclarada com o uso do vindicado direito creditório que se declarou ser titular em razão de certeza e liquidez. No caso dos autos a alegada certeza e liquidez não existem.

O crédito é controverso, especialmente no momento do fato da transmissão em GFIP, quando já deveria ser líquido e certo, sendo o ponto de corte a observar. No caso dos autos, o contribuinte nem comprova o direito creditório que vindica (em termos numéricos e segurado a segurado, por competência) e, para além disso, em relação aos débitos que confessou, sobre eles não traz nada de concreto e, repita-se, já os tinha confessado. Fato é que o recorrente não demonstra com exatidão e documentalmente o direito creditório que vindica, muito menos com liquidez e certeza necessários. Há deficiência na comprovação da própria origem dos créditos e na lógica com a qual efetivou a compensação. A composição do próprio saldo que se diz credor precisa ser demonstrada de forma consistente e não exclusivamente retórica. No caso, tem-se, ainda, especialmente, a ausência do trânsito em julgado.

² CARF. Acórdão nº. 2004-000.284. Conselheiro Rel. Leonam Rocha de Medeiros. Sessão de 19 de setembro de 2025.

Em pedido de compensação é dever do contribuinte demonstrar, pormenorizadamente, a origem do crédito pleiteado. A prova da origem dos créditos compete sempre ao contribuinte, em casos de créditos vindicados. Exige-se elementos de prova concretos, substanciais, não apenas circunstanciais; há exigência de dialeticidade entre os meios probatórios e os elementos dos autos, com concretude e substância e confronto comparativo, competindo ao recorrente bem demonstrar por meio de escrita fiscal e contábil e da análise comparativa com as provas dos autos toda a concatenação dos créditos que diz estarem constituídos em seu favor com certeza e liquidez. São necessários o detalhamento, a articulação, o esclarecimento e a devida fundamentação e demonstração da composição. A demonstração analítica integra o ônus de prova atribuído ao contribuinte.

Por conseguinte, não há dúvida de que as compensações efetuadas nas GFIPs das competências, transmitidas após a vigência do art. 170-A do CTN, eram indevidas, pois foram executadas antes do trânsito em julgado da decisão judicial relativa às contribuições questionadas judicialmente. Sendo assim, sem razão o recorrente.

4. Da prescrição

No que diz respeito aos valores compensados pela recorrente, já alcançados pela prescrição (fevereiro/1998 e setembro/2004), o Recorrente reitera o argumento de que teria direito à compensação dos valores.

Da leitura do Recurso Voluntário, verifica-se que o recorrente reitera *ipsis litteris* os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade e a decisão de piso apreciou os argumentos, manifestando-se no sentido de que não há fundamentos para o reconhecimento do direito creditório.

Dessa forma, com base no artigo 114³, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), abaixo transcrito, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Da Prescrição

7. Em parte, a gênese do direito creditório do casuísmo em tela repousaria nas contribuições previdenciárias recolhidas e decorrentes da previsão insculpida no art. 12, I, 'h', da Lei nº 8.212/91 - cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 21/06/2005.

7.1. Nesse tocante, insta observar que os atos normativos emanados da Administração Tributária com o intuito de regular a repetição do indébito

³ “Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e”

decorrente da citada Resolução do Senado fazem menção expressa à necessidade de observância do prazo prescricional vigente para fins de sua efetivação⁴.

7.2. Ademais, com a edição da Lei Complementar nº 118/05, objetivou-se dar interpretação autêntica ao quanto previsto no art. 168, I, do CTN:

CTN - Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

LC nº 118/05 - Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

7.3. Contudo, interpretando o referido dispositivo da Lei Complementar nº 118/05, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 566.621, com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento no sentido de que, a data de entrada em vigor da lei em tela⁵ (09/06/2005) seria o marco divisório entre os seguintes entendimentos, contados em relação ao ingresso de demanda em âmbito judicial (ajuizamento de ação):

- Ingresso anterior ao vigor da lei: prazo prescricional de 10(dez) anos – tese dos cinco + cinco;

- Ingresso posterior ao vigor da lei: prazo prescricional de 05(cinco) anos.

7.4. Superada essa introdução didático-pedagógica, resta incontroverso que a municipalidade não observou o prazo prescricional para utilização de potencial direito creditório referente às contribuições suscitadas, conforme se observa da própria Manifestação de Inconformidade (fls. 302). In verbis:

Assim, por ter o Manifestante, recolhido a contribuição previdenciária sobre os subsídios despendidos aos Agentes Políticos, vinculados ao Município nos períodos supratranscritos, levou a efetuar as compensações realizadas nas compensações de 01 e 02 de 2012.

⁴ PORTARIA MPS nº 133, de 02/05/2006.

Art. 4º Eventual compensação ou pedido de restituição por parte do ente federativo observará as seguintes condições:

(...)

III- obedecerá ao prazo prescricional previsto em lei.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRP nº 15, de 12/09/2006.

Art. 6º É facultado ao ente federativo, observado o disposto no art. 3º, compensar os valores pagos à Previdência Social com base no dispositivo referido no art. 1º, observadas as seguintes condições:

(...)

V - somente é permitida a compensação de valores que não tenham sido alcançados pela prescrição;

⁵ Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Ocorre que à época o Manifestante não se atentou quanto ao prazo prescricional, incorrendo no lapso prescricional as compensações em julgamento.

(original sem grifos ou destaques)

7.5. Com efeito, não havia direito creditório a ser erigido contra o Fisco referente a eventuais valores recolhidos sobre os subsídios despendidos aos Agentes Políticos vinculados à municipalidade e ocorridos entre fevereiro/1998 e setembro/2004 posto que, no período abrangido pela glosa em epígrafe (01/2012 a 01/2014), já havia, há muito, sido fulminado pela prescrição.

7.6. D'outra margem, com relação à argumentação do Manifestante quanto à impossibilidade de cobrança sobre tais numerários, vez que teriam sido fulminados pela decadência tributária, consoante previsão do art. 150, § 4º do CTN, tem-se a tecer o que segue.

7.7. Nessa questão, imperioso distinguir dois institutos jurídico-tributários inconfundíveis, quais sejam o lançamento e a compensação (ou sua glosa).

7.8. Assim, em apertada síntese, o lançamento tributário se presta a constituir⁶ o crédito tributário enquanto a compensação encerra uma das modalidades de extinção⁷ do crédito tributário.

7.9. Desse modo, para a constituição do crédito tributário há de ser observado o prazo decadencial previsto no ordenamento, cujo termo a quo é a ocorrência do fato gerador. Lado outro, nos casos de compensação efetuada sponte própria pelo contribuinte, o prazo a pesar sobre a inércia da atividade administrativa refere-se à homologação de tal compensação.

7.10. Do exposto, no caso vertente, o que está em cogitação é a ocorrência de homologação tácita de compensação efetuada e declarada pelo contribuinte!

7.11. Destarte, efetivamente, a Administração Tributária dispõe de 5(cinco) anos⁸, contados da data da entrega da Declaração de Compensação, para verificar a correção da compensação declarada pelo sujeito passivo sob pena de operar-se a mencionada homologação tácita daquela compensação.

7.12. Ademais, insta observar que a referida Declaração de Compensação equivale à entrega da correspondente Gfip donde serão apostas as informações atinentes à pretendida repetição do indébito por intermédio do instituto da compensação.

7.13. No entanto, fato absolutamente relevante para a análise em tela consta do item '14' do Despacho Decisório nº 184/2017:

⁶ Art. 142 do CTN.

⁷ Art. 156, II, do CTN.

⁸ IN 900/08

Art. 37. (...)

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

Obs.: Idêntica redação consta do art. 44, § 2º, da IN 1.300/12, bem como do art. 73, § 2º, da IN 1.717/17.

14. Ressalta-se que houve o envio de GFIP's retificadoras em 14/08/2015, sendo que estas eram as declarações que estavam válidas à época da intimação para justificativa das compensações através do AudComP. Nestas retificações houve alteração dos valores devidos, porém não foram alterados os dados nem os valores das compensações declaradas, conforme se observa na Tabela abaixo:

(original sem grifos ou destaques)

(...)

7.14. No ponto, é de ser lembrado que a sistemática de correção da Gfip, consoante o MANUAL DA GFIP/SEFIP PARA USUÁRIOS DO SEFIP 8.4, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880, de 16/10/2008, determina que as informações, quando prestadas incorretamente, devem ser corrigidas por meio do próprio Sefip, devendo-se informar os fatos geradores omitidos mediante transmissão de novo arquivo NRA.SFP, com todos os fatos geradores relativos à competência corrigida, inclusive os já informados.

7.15. Adicionalmente, é de ser observado que nas ORIENTAÇÕES GERAIS PARA RETIFICAÇÃO VIA GFIP/SEFIP, constantes do Capítulo V do citado Manual, também consta a advertência de que, a partir da versão 8.0, **a entrega de nova GFIP/SEFIP SUBSTITUI A ANTERIORMENTE APRESENTADA.**

7.16. Em consequência, do exposto, emerge como indeclinável que, havendo a substituição integral da Gfip retificada pela sua retificadora, a cada nova entrega (retificação) do referido documento para uma dada competência, - inclusive com as informações referentes à pretendida compensação - renovados estarão os prazos atinentes às consequências jurídicas decorrentes, dentre os quais, inafastavelmente, o prazo para homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo.

7.17. Em complemento ao raciocínio esposado, é de se observar que, de acordo com o citado art. 150, § 4º, do codex tributário, o lançamento por homologação tem como pressuposto básico a atuação do sujeito passivo consubstanciada na apuração do fato gerador e/ou no pagamento da respectiva obrigação surgida, tendo a Fazenda Pública que se pronunciar em 5 anos a contar da sua ocorrência, ou, do contrário, considerar homologado e extinto o consequente crédito. Inocorrendo os requisitos mencionados, a decadência será regida pelo art. 173, inciso I.

7.18. Ademais, é remansoso o entendimento atual quanto à natureza análoga da GFIP e da DCTF, vez que as informações prestadas por intermédio destes documentos constituem crédito tributário, havendo que se perquirir, a partir da respectiva entrega, acerca do prazo prescricional e não mais quanto à decadência tributária.

7.19. Desta feita, quando a Administração Tributária glosa compensação efetuada pelo sujeito passivo, não altera em nada o crédito tributário declarado, vez que,

apenas desconsidera – por destoante do ordenamento – fato extintivo (compensação), do referido crédito alegado pelo contribuinte quando da elaboração da sua GFIP.

7.20. Dito de outra forma, o hostilizado DD encerra cobrança de valores devidos pelo sujeito passivo – tal qual confessados por intermédio de declaração de sua lavra entregue ao Estado-Fisco – que se encontravam obstaculizados por informação de evento extintivo do declarado crédito tributário que, ao final, revelou-se inexistente.

7.21. No intuito de não macular o conteúdo da declaração do contribuinte, os valores confessados serão tratados exatamente como declarados e, apenas por questões operacionais decorrentes de opções administrativas, a cobrança em tela se dá de forma apartada.

7.22. Em suma, dentro do silogismo sumariamente tratado, o Estado Fisco agiu conforme os contornos normativos regentes da matéria ao glosar as compensações efetuadas pela municipalidade sem que houvesse direito creditório hábil a ser erigido contra a Administração Tributária, ainda mais que não foi verificada a ocorrência de homologação tácita das compensações declaradas, razão por que as insurgências apresentadas não podem ser albergadas. (grifos acrescidos)

Dessa forma ficou evidenciado que parte dos créditos compensados tinham sido alcançados pela prescrição, uma vez que eram resultantes de recolhimentos do período de fevereiro/1998 e setembro/2004. De outra sorte, não ocorreu a homologação tácita das compensações, uma vez que, como as GFIPs foram retificadas, foram renovados os prazos para que a fiscalização promovesse a análise dos créditos e débitos indicados para compensação, aplicando-se a racionalidade da Súmula CARF nº. 204:

Súmula CARF nº 204

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

Enquanto não transcorrido o prazo de homologação tácita da Declaração de Compensação (DCOMP), pode o Fisco confirmar os requisitos legais de dedução de retenções na fonte e estimativas mensais na apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

Da mesma forma, enquanto o Fisco puder analisar as compensações realizadas pelo contribuinte, pode analisar os créditos e débitos envolvidos.

Desse modo, correto o procedimento adotado pela fiscalização na glosa das compensações realizadas.

5. Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa